



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2025.**

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA, LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2021, PARA ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023, DISPÕE SOBRE AVALIAÇÃO E PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO IPTU; ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS; REGIME PARA INADIMPLENTES CONTUMAZES; RETENÇÃO NA FONTE DO ISS; DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP; PROMOVE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA ATUALIZAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS E CONCEÇÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXA LIMPA FOSSA PARA AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS CADASTRADAS NOS TERMOS DA LEI Nº. 666/2025.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA – ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - O Código Tributário Municipal de Nova Viçosa, Lei Complementar nº 058/2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 123. (...)**

§2º - Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço do serviço

Av. Oceânica, n.º 2.994, Bairro Abrolhos 01, CEP 45920-000, Nova Viçosa/BA, CNPJ sob o n.º 13.761.531/0001-49.



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

deduzido do material produzido pelo prestador fora do local da obra, desde que sujeito à tributação pelo ICMS e sua comprovação será através de nota fiscal de venda de mercadoria.”

(...)

§ 8º Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§9º As hipóteses abaixo listadas consideram-se omissão de receita, sendo passível de utilização do arbitramento para determinação da base de cálculo:

I - a prestação de serviço sem a emissão de documento fiscal ou sem a emissão de documento fiscal idôneo, ressalvada a hipótese de o sujeito passivo ser dispensado da emissão;

II - saldo credor na conta caixa, apresentada na escrituração ou apurado em procedimento fiscal;

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

IV - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

V - existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;

VI - falta de registro contábil de documento relativo à prestação de serviço;

VII - valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

VIII - suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;

IX - baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

X - valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária;

XI - montante de receita líquida inferior ao custo dos serviços prestados, no período compreendido ao do procedimento fiscal.

§10º Não será permitida qualquer dedução na base de cálculo dos serviços mencionados no §2º, salvo nas situações expressamente em lei, em conformidade com as condições e exigências estabelecidas.”

.....

**Art. 123-A.** Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

I – Cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

II- Cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviço, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III – Cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital – SPED;

§1º. O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual;

§2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa por declaração ou arquivo não entregue, no valor de:

I – R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se ME;

II- R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), se EPP;

III- R\$ 5.200,00 (dois mil e duzentos reais), para as demais empresas;”

.....

**“Art. 143. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:**

I - avaliação em massa, tomando-se por base os elementos cadastrais específico de cada imóvel, as fórmulas de cálculo legalmente previstas e os valores monetários do metro quadrado constantes da Planta Genérica de Valores - PGV;

II - avaliação específica, para imóvel que possuem características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis adotados no mercado;

III - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei.

§1º - A Planta Genérica de Valores - PGV, na forma do inciso III do § 1º do art. 156 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será publicada em ato do Poder Executivo, observado os critérios



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município revogando-se qualquer valor previsto neste Código.

§2º Quando a Administração Tributária não concordar com o valor do imóvel declarado pelo contribuinte, promoverá avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito transmitido.

§3º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico elaborado por profissional habilitado.”

§ 4º - O acréscimo a título de atualização do valor de mercado do imóvel, previsto no inciso II do caput, será aplicado até que o valor lançado do exercício seja igual ao valor devido do mesmo exercício.”

.....  
“**Art. 162.** São isentos do Imposto:

- I. (...).
- II. (...).
- III. A Família Acolhedora, cadastrada nos termos da Lei Municipal nº. 066/2025, que instituiu o Programa de Acolhimento em Serviço de Família Acolhedora, referente ao imóvel em que o(a) menor estiver acolhido(a), pelo período que perdurar o acolhimento, não abarcando eventuais débitos dos exercícios anteriores.”

.....  
**Art. 208.** A Taxa de Fiscalização e Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela de Receitas VIII.

§ 1º A Taxa de Fiscalização e Funcionamento será calculada pela atividade da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela de Receita VIII, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base da atividade do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, o menor valor utilizado no grupo.

§ 4º Havendo mudança ou alteração no CNAE-Fiscal promovida pelo IBGE, fica o município autorizado a alterar também o código ou a nomenclatura da atividade em lide.

§ 5º A Taxa de Fiscalização e Funcionamento calculada proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

.....

**Art. 208-A** - O valor da Taxa de Fiscalização do Funcionamento TFF devido:

I- em 2026 não poderá ser superior a 10 (dez) por cento a mais que o valor da taxa devida para o exercício de 2025, para as Classificações Fiscais de "A" à "D" da Tabela nº. VIII do Código Tributário Municipal;

II- nos anos subsequentes, será o valor devido no exercício anterior, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido da variação do Produto Interno Bruto (PIB) e mais 10% (dez por cento) a título de atualização do valor da TFF.



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

§ 1º - Considera-se como valor devido no exercício de 2025, o valor lançado para esse exercício.

§ 2º - No caso de haver alteração cadastral ou econômica com vigência em 2025, decorrente de declaração do contribuinte ou de ofício, o valor lançado no exercício de 2025 passa a ser o valor apurado após a alteração cadastral.

§ 3º - Considerar-se-á como valor devido no exercício de 2026, o valor resultante da aplicação da Tabela n. VIII, observado o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º - Considerar-se-á como valor devido a partir do exercício de 2026, o valor resultante da aplicação da regra estabelecida no inciso II do caput deste artigo.

.....  
**Art. 208-B** - No caso de novas inscrições cadastrais, com vigência de lançamento a partir de 2026, o valor devido no exercício de 2025 e seguintes será calculado, respeitando o limite definido no inciso I do art. 208 – A, sendo que o valor referencial do exercício de 2025 será o resultante da utilização dos dados cadastrais existentes em 2025 e a Tabela VIII.

Parágrafo único. Aplica-se também a sistemática de cálculo prevista no caput deste artigo em relação aos estabelecimentos:

- I- em que seja inexistente o lançamento da TFF de 2025;
- II- que tenham sofrido, a partir de 2026, alteração de dados cadastrais ou econômicos que impactem no cálculo do imposto.”

.....  
**“Art. 222.** Fica isento da TRS o imóvel residencial situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados), bem como o imóvel pertencente à Família Acolhedora, cadastrada nos termos da Lei Municipal nº.



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

066/2025, que instituiu o Programa de Acolhimento em Serviço de Família Acolhedora, utilizado para o acolhimento de que dispõe a referida Lei, pelo período em que perdurar o acolhimento do(a) menor.

§1º- Não estão dispensados do pagamento da Taxa, aqueles contribuintes que obtiverem, por força de Lei especial, isenção do pagamento do IPTU, ressalvados os beneficiários que desempenham o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora a que alude o *caput*, durante o período do acolhimento.”

.....

“**Art. 239.** A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador o consumo da energia elétrica.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados a prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminação em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal;

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os

A handwritten signature in blue ink is located on the right side of the page, overlapping the text of the second item of the list.



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública.

III - outras atividades correlatas. (NR)"

.....

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita de Nova Viçosa/Ba, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e cinco.**

  
**LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES**  
Prefeita